

DA ILEGALIDADE DA SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DO PERITO OFICIAL À AUTORIDADE REQUISITANTE DO EXAME PERICIAL

CONCERNING THE ILLEGALITY OF SUBJECTING THE OFFICIAL EXPERT TO HIERARCHICAL SUBORDINATION UNDER THE REQUESTING AUTHORITY FOR EXPERT EXAMINATIONS

Filipe Guimarães Teixeira¹

Resumo: A Lei Nacional nº 12.030/2009 estabelece em seu artigo 2º a garantia de autonomia técnica, científica e funcional no exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal. Entretanto, o alcance preciso dessas autonomias não foi claramente definido em nosso ordenamento jurídico, e seu estudo ainda é uma questão relevante. Isso se deve, por um lado, à expansão do rol de legitimados às autonomias periciais por força da jurisprudência do STF e, por outro, de ainda existirem órgãos de perícia oficial vinculados às polícias judiciárias, como no caso do Estado do Rio de Janeiro, inclusive com peritos lotados em delegacias de homicídio e subordinados aos delegados que presidem as investigações. Após a análise sistemática da legislação processual penal brasileira, constatou-se que a subordinação do perito oficial à mesma autoridade que requisita o exame pericial, além de violar o artigo 178 do CPP e a Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis (Lei 14.735/2023), compromete gravemente a autonomia técnica, científica e funcional no exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal. Esta situação fragiliza as autonomias periciais, que não contam com qualquer proteção objetiva contra possíveis abusos dos poderes hierárquicos de expedição de ordens, fiscalização e disciplinar. Além disso, essa subordinação prejudica a expedição de recomendações técnicas apropriadas e a resolução de conflitos de atribuições, essenciais para a organização interna do órgão técnico e o controle da qualidade dos laudos expedidos.

Palavras-chave: Lei 12.030/2009. Perícia. Lei 14.735/2023. Autonomia funcional. Perito Oficial.

Abstract: National Law Nº. 12,030/2009 establishes in its Article 2 the guarantee of technical, scientific, and functional autonomy in the performance of official criminal forensic activities. However, the precise scope of these autonomies has not been clearly defined in the Brazilian legal system, and its study remains a relevant issue. This is due, on the one hand, to the expansion of the list of legitimate entities for forensic autonomies due to the jurisprudence of the Supreme Court (STF) and, on the other hand, to the existence of official forensic agencies linked to police, as is the case in the State of Rio de Janeiro, including experts stationed in homicide

¹ Graduação em Engenharia Química pela Escola de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro (2013), Pós-Graduado em Engenharia de Segurança do Trabalho (2017) pela Universidade Cândido Mendes, Mestre em Ciências pelo Programa Tecnologia de Processos Químicos e Bioquímicos da Escola de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro (2015), graduação em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (2023), Perito Criminal do Estado do Rio de Janeiro desde 2015.

departments and subordinate to the police officer leading the investigations. After a systematic analysis of Brazilian criminal procedural legislation, it was found that the subordination of the official expert to the same authority requesting the forensic examination, in addition to violating Article 178 of the Brazilian Criminal Procedure Code (CPP) and the National Organic Law of Civil Police (Law 14,735/2023), seriously compromises the technical, scientific, and functional autonomy in the performance of official criminal forensic activities. This situation weakens forensic autonomies, which lack any objective protection against possible abuses of hierarchical powers in issuing orders, monitoring, and disciplinary actions. Moreover, this subordination hinders the issuance of appropriate technical recommendations and the resolution of conflicts of jurisdiction, essential for the internal organization of the technical body and the quality control of issued reports.

Key words: Law 12.030/2009. Forensics. Law 14.735/2023. Functional Autonomy. Official Expert.

Recebido em: 15/12/2023
Aceito em: 12/03/2024

1 INTRODUÇÃO

A Lei Nacional nº 12.030/2009 preceitua em seu artigo 2º que, no exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional. Contudo, o alcance exato dessas autonomias não foi claramente definido em nosso sistema jurídico, permanecendo como tema de estudo da doutrina. Com a desvinculação dos órgãos de perícia oficial da maioria das polícias civis estaduais, uma garantia muito mais abrangente do que a prevista na referida Lei, a produção acadêmica sobre essas três formas de autonomia cessou.

No entanto, ainda existem órgãos de perícia oficial vinculados às polícias judiciárias, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro. Além disso, no recente julgamento da ADI 5182, o Supremo Tribunal Federal considerou o rol de peritos oficiais da Lei 12.030/2009 como meramente exemplificativo, e não mais taxativo, o que amplia os legitimados a essas. Diante desse cenário, torna-se imperativo revisitar o estudo sobre o tema.

Para análise do tema no presente trabalho foi estabelecido um enfoque delimitado à situação mais restritiva possível para essas autonomias, que não é a de o perito oficial integrar a mesma instituição responsável pela investigação, mas sim a de perito oficial estar cumulativamente subordinado diretamente à mesma autoridade que requisita o exame pericial. Esse enfoque delimitado é fundamental para uma compreensão aprofundada das implicações das autonomias técnicas, científicas e funcionais dos peritos oficiais.

Atualmente, no caso do Rio de Janeiro, a Perícia Oficial, com nomenclatura de Superintendência-Geral de Polícia Técnico-Científica (SGPTC), integra a Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL). Praticamente todos os peritos oficiais que desempenham atividades periciais estão lotados em unidades técnico-científicas da SGPTC, tais como os Institutos de Perícia e Postos Regionais de Polícia Técnico-Científica. A exceção ocorre nas Delegacias de Homicídio, onde Peritos Criminais e Peritos Papiloscopistas são lotados administrativamente, estando hierarquicamente subordinados aos Delegados de Polícia responsáveis pelos

inquéritos policiais nessas unidades. (LC nº 204/2022, Decreto nº 48.273/2022 e Resolução SESEG nº 306/2010)

Dessa forma, a questão central que permanece relevante é se a subordinação hierárquica do perito oficial à mesma autoridade que requisita o exame é compatível com as autonomias técnica, científica e funcional no exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal. Esta é a principal indagação a ser investigada no presente trabalho.

Diante, sobretudo, da decisão proferida na ADI 5182 e da compreensão de que o inquérito policial constitui apenas uma das modalidades de investigação preliminar, a segunda questão a ser abordada é: quem são os peritos oficiais abrangidos pela Lei 12.030/2009? Estariam restritos aos tradicionais Peritos Criminais e Peritos Legistas das polícias judiciárias, os quais atualmente estão em grande parte vinculados a órgãos periciais autônomos? Por fim, surge a indagação se essas autonomias foram concedidas exclusivamente para proteger os peritos oficiais em relação às autoridades policiais, especialmente os delegados de polícia.

Para responder a essas questões, realizou-se uma análise detalhada da legislação processual penal em vigor, da Lei Nacional 12.030/2009, da recente Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis (Lei 14.735/2023) e da doutrina sobre o poder hierárquico.

2 PERITOS OFICIAIS

A maior parte da matéria relativa à perícia criminal encontra-se regulamentada no Capítulo II (do exame de corpo de delito, da cadeia de custódia e das perícias em geral) do Título VII (da prova) do Código de Processo Penal (CPP), Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, disposta nos artigos 158 a 184, sem prejuízo de esparsa regulamentação em outros trechos do código e na legislação especial. Entretanto, cabe aqui uma breve conceituação sobre a temática, até porque a prova pericial não existe apenas no âmbito criminal, mas também nos outros ramos do Direito.

Conforme Marinoni (2005):

A prova pericial advém da necessidade de se demonstrar, no procedimento investigatório ou no processo, fato que dependa de conhecimento especial que esteja além dos conhecimentos que podem ser exigidos do homem e do operador de Direito de cultura média.

Eugênio Pacelli (2021) consigna que:

A prova pericial, antes de qualquer outra consideração, é uma prova técnica, na medida em que pretende certificar a existência de fatos cuja certeza, segundo a lei, somente seria possível a partir de conhecimentos específicos. Por isso, deverá ser produzida por pessoas devidamente habilitadas, sendo o reconhecimento desta habilitação feito normalmente na própria lei, que cuida das profissões e atividades regulamentadas, fiscalizadas por órgãos regionais e nacionais.

A natureza jurídica da perícia e do exame do corpo de delito é, em certa medida, controvertida. Para a doutrina em geral consiste em meio de prova, já para alguns doutrinadores consiste em mais do que um simples meio de prova. É o que leciona Tornaghi (1997):

Se o perito se limitasse a transmitir ao juiz o que apurou com seus conhecimentos técnicos, então a perícia seria realmente apenas meio de prova, testemunho. Mas tal não se dá: o perito emite juízo sobre o valor dos fatos, externa impressão sobre a possibilidade de terem sido causados por outros acontecimentos e de virem a produzir outros ainda. Considera não apenas a realidade, mas joga também com as probabilidades, com os princípios da experiência (Erfahrungssätzen). Entra em conjeturas sobre as relações do fato com outros eventos. Não se atém a relatar ao juiz o que se passou e de que teve conhecimento graças a seu saber científico ou artístico. Por vezes, até, o juiz já está informado dos fatos passados e para isso não foi necessária qualquer perícia. Mas ele quer saber do perito qual o valor e quais as prováveis consequências dos fatos. Não apenas o que ocorreu, mas o que há de vir. O diagnóstico e o prognóstico do perito não podem, de maneira alguma, considerar-se mera prova. Acresce que o perito, por vezes, nem sequer se pronuncia sobre o fato, mas apenas ministra ao juiz esclarecimentos teóricos e gerais que lhe permitam ver aquilo que antes não via.

Diante do exposto, torna-se evidente que o perito é alguém detentor de conhecimento especializado que está além do domínio do operador do Direito, sendo habilitado tecnicamente e, em geral, membro de uma profissão regulamentada, o que implica em uma habilitação legal. Esta definição precede a criação de carreiras com a nomenclatura de perito no serviço público, que poderiam inclusive ter adotado diferentes nomenclaturas.

No caso das perícias criminais, o CPP traz o comando no caput do artigo 159 de que “o exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior” e no § 1º do mesmo artigo de que “na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame”.

Feitoza (2008) “esclarece que Perito oficial é a pessoa investida na função por lei, para a realização de exames periciais em geral, e não por nomeação do juiz ou da autoridade administrativa”, que geralmente seria a autoridade policial uma vez que o inquérito policial é o instrumento mais utilizado no Brasil para investigação criminal. Ou seja, o perito oficial de natureza criminal é um servidor concursado para aquela função e é desta função que trata a Lei Nacional 12.030/2009.

Sobre esses profissionais, peritos oficiais, a Lei 12.030/2009 preceitua em seu artigo 2º que no exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial. Ou seja, esse diploma legal esclarece explicitamente o que já se interpretava da análise do artigo 159 do CPP, que o perito oficial deve ser um servidor público estatutário, e acrescenta que no concurso público devem ser selecionados profissionais com formação acadêmica específica.

Já o artigo 5º da Lei 12.030/2009 explica em maiores detalhes quem seria o perito oficial, nos seguintes termos:

Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas

com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.

O próprio artigo 5º preceitua que cada ente federado pode elaborar legislação específica de forma suplementar sobre a matéria. No entanto, até 2019, havia controvérsia sobre se a lista de peritos mencionada neste artigo era taxativa ou meramente exemplificativa. Os três cargos de peritos previstos tradicionalmente integram as estruturas da maioria dos órgãos de perícia oficial de natureza criminal do país, sejam esses vinculados ou não às polícias judiciárias.

Essa polêmica foi resolvida no julgamento da ADI 5182, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa lista de peritos é apenas exemplificativa. Isso significa que ela pode incluir não apenas os três cargos de peritos mencionados, mas também outros cargos de perito criados em polícias judiciárias e perícias oficiais, como o perito papiloscopista. O Ministro Luiz Fux, relator do caso, foi além em seu voto, destacando que a lista pode abranger até mesmo servidores que não fazem parte desses órgãos, desde que produzam laudos utilizados pelo juiz no processo criminal, mesmo que de maneira atípica. Conforme o voto do relator:

Como visto, em que pese a norma geral sobre a matéria discipline explicitamente quais cargos compreendem os peritos – criminais, médico-legistas e odontologistas –, ela não o faz de forma taxativa e não veda que se lhes equiparem os cargos de datiloscopista ou papiloscopista. [...] Dessa forma, para além da tríade expressa na lei federal, é possível aventar um rol bem mais amplo de agentes que atuam como peritos oficiais, no qual se inserem o analista do Ministério Público da União, o especialista em meio ambiente do IBAMA, o técnico de nível superior do IPHAN, o bombeiro militar e o auditor da Receita Federal.

O inquérito policial é o principal instrumento investigatório no campo penal em nosso país, logo, a maioria dos laudos periciais criminais será produzida pelos peritos oficiais a quem os delegados de polícia requisitam os exames, que integram as próprias polícias judiciárias ou os órgãos de perícia oficial desvinculados dessas polícias. Porém, em que pese que presidir inquérito policial é atividade exclusiva da polícia judiciária, investigar não é. Tanto que a própria lei (CPP, art. 4º, parágrafo

único) faz ressalva expressa e reconhece a competência de outras autoridades administrativas para apurar infrações penais e sua autoria.

Conforme Lopes Júnior (2020, capítulo IV, seção 1, n.p):

A investigação preliminar situa-se na fase pré-processual, sendo o gênero do qual são espécies o inquérito policial, as comissões parlamentares de inquérito, sindicâncias etc. Constitui o conjunto de atividades desenvolvidas concatenadamente por órgãos do Estado, a partir de uma notícia-crime, com caráter prévio e de natureza preparatória com relação ao processo penal, e que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, com o fim de justificar o processo ou o não processo.

Aponta Dezem (2016, capítulo 6, seção 6.1, n.p) que:

Verificada a ocorrência de uma infração, várias são as possibilidades de apuração que se apresentam. Estas possibilidades não são excludentes, ou seja, pode haver mais de uma forma de investigação preliminar ao mesmo tempo para os mesmos fatos.

Assim, é importante ressaltar que o inquérito policial representa apenas uma modalidade de investigação preliminar na fase pré-processual de persecução penal, não existindo qualquer restrição quanto à condução de outras investigações paralelas por diferentes instituições a respeito do mesmo evento. Nesse cenário, há outros servidores públicos, além dos peritos das polícias judiciárias e perícias oficiais, que podem atuar como peritos oficiais, mesmo que essa não seja sua atribuição típica.

Por exemplo, no caso do Ministério Público, titular da ação penal (CRFB, art. 129, inciso I), seus analistas, especializados em questões técnico-científicas, frequentemente desempenham o papel de assistentes técnicos (CPP, art. 159, § 3º, § 5º e § 7º), elaborando pareceres técnicos sobre áreas específicas do conhecimento. A produção de um laudo pericial ocorre somente quando são requisitados a emitir um parecer no contexto de um Procedimento Investigatório Criminal (PIC) presidido por um Promotor de Justiça. Em outras palavras, a elaboração do laudo é uma atividade atípica para esses analistas, mas nesta função devem gozar das autonomias técnica, científica e funcional estabelecidas pela Lei 12.030/2009.

Por fim, retornando aos peritos oficiais tradicionais, no caso dos que ainda integram as polícias civis dos estados, a recente Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, Lei 14.735/2023, determinou no artigo 19 que deverá haver apenas um cargo de perito na instituição.

Essa opção pela unificação dos cargos de perito também é uma tendência para os órgãos periciais autônomos das polícias civis, que se encontra inclusive em discussão como emenda à PEC 76/2019, que visa alterar o artigo 144 da Constituição Federal para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.

3 AUTONOMIA TÉCNICA, CIENTÍFICA E FUNCIONAL DOS PERITOS OFICIAIS

As autonomias técnica, científica e funcional dos peritos oficiais são explicitamente expressas no artigo 2º da Lei 12.030/2009, nos seguintes termos:

Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.

Essas autonomias periciais foram consideradas essenciais para o exercício da própria atividade pericial, porém seu significado e alcance não foi explicitado na Lei. Cabe ressaltar que, antes mesmo do advento desta lei, era reconhecido na doutrina que o perito deveria ter sua autonomia de trabalho preservada de forma a produzir um laudo pericial imparcial e útil à Justiça. Essa garantia era fundamentada em trechos do Código de Processo Penal de 1941, como o artigo 178, que será abordado em seção própria mais a frente neste artigo, e no artigo 275. Neste sentido, conforme Martins (2009):

Os artigos 275 a 280 do CPP, ainda não comentados, relacionam o perito entre os funcionários da justiça, e sujeitam o perito, exclusivamente, à disciplina judiciária, vale dizer, à lei. Não está subordinado a ninguém, no que diz respeito à sua área de atuação,

que é ofertar elementos sobre a verdade material do que está sendo investigado ou examinado em juízo.

Ora, se o perito deve desempenhar sua função como especialista e auxiliar da justiça sem qualquer interferência externa, estritamente submetido à lei, isso representa a salvaguarda da sua autonomia funcional, ou seja, a liberdade para exercer sua função de forma autônoma. Além disso, como o papel do perito envolve a execução de atividades em sua área de especialização, que é eminentemente técnico-científica, essa autonomia também abrange a esfera técnica e científica. Dessa forma, a independência do perito ao realizar suas tarefas especializadas, conforme estipulado no Código de Processo Penal desde 1941, incorpora, de fato, as três formas de autonomia pericial declaradas explicitamente pela Lei 12.030/2009, que formam uma tríade inseparável.

Por exemplo, vamos supor que no Instituto Médico Legal haja uma determinação do diretor de que todas as necropsias, exame médico-legal nos mortos, devam durar no máximo 1 hora e que o laudo deve ser emitido em no máximo 24 horas, independente da disponibilidade do resultado de exames laboratoriais. Certamente essa ingerência na função pericial influirá no resultado do trabalho técnico-científico, o que provocará, muito provavelmente, um aumento do número de laudos com causa de morte indeterminada, laudos com descrição menos detalhada do cadáver e das lesões encontradas, conclusões menos robustas que não consideram o resultado dos exames complementares etc.

Quintiliano (2013), ao se debruçar sobre a interpretação dessas autonomias periciais, traça ideias semelhantes à interpretação da autonomia pericial prevista no CPP:

Com a clareza proporcionada pela Lei n.º 12.030, de 17 de setembro de 2009, garante-se que o perito oficial, no exercício de suas atividades-fim, submeta-se unicamente aos limites determinados pela legislação e pela sua própria consciência, não podendo receber ordens para direcionarem os exames periciais para esse ou aquele rumo. A lei assegura ao perito oficial a autonomia científica, amparada no método científico. Como decorrência, também os órgãos públicos encarregados da gestão da perícia oficial de natureza

criminal estão submetidos unicamente aos limites determinados pela lei, não podendo aceitar ingerências de outros órgãos, independentemente de suas posições hierárquicas (QUINTILIANO, 2013).

Portanto, é provável que a principal contribuição dessa Lei tenha sido a de formalizar autonomias que já eram implicitamente reconhecidas no ordenamento jurídico, visando proporcionar maior segurança jurídica no exercício da função pericial. Esse objetivo assemelha-se ao propósito do presente trabalho, que busca esclarecer o alcance dessas autonomias para torná-las mais eficazes. Mesmo que essas autonomias estejam agora explicitamente previstas, é essencial compreender seu real significado, a fim de avaliar se determinadas condutas ou normas as infringem ou têm o potencial de fazê-lo.

Quintiliano (2013) explica o alcance da autonomia funcional traçando uma comparação com os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, que também possuem essa espécie de autonomia:

Dessa forma, a partir da vigência da Lei nº 12.030/2009, a atuação dos peritos criminais oficiais, quando no exercício de sua atividade fim, é semelhante à dos membros do Ministério Público e das Defensorias Públicas Estaduais, haja vista que todos esses servidores públicos gozam igualmente da autonomia funcional. Os peritos oficiais, quando no exercício de suas atividades fins, submeter-se-ão unicamente aos limites determinados pela lei e pelas suas próprias consciências, não podendo receber ordens para direcionarem os exames periciais para esse ou aquele rumo, excetuados os casos expressamente previstos em lei. Ressalte-se que, em decorrência de não gozarem da independência funcional, estão os peritos oficiais sujeitos ao princípio da hierarquia, existente em seus órgãos de lotação, ao contrário do que ocorre com os membros do Ministério Público, que gozam cumulativamente da independência funcional.

Ou seja, já encontramos limites ao alcance da autonomia funcional, o primeiro a lei, o segundo o poder hierárquico do superior hierárquico, uma vez que os peritos gozam tão somente de autonomia funcional e não de independência funcional. Neste sentido, Lopes et al (2022) disserta sobre a relação entre as autonomias periciais e a subordinação hierárquica:

Além de uma gestão especializada, a subordinação dos Peritos Criminais a seus pares é uma garantia da independência na produção dos laudos periciais. Assim, é vital e natural que não exista subordinação do perito responsável pela produção de qualquer laudo aos eventuais interessados na investigação, em especial delegados, promotores, assistentes de defesa ou juízes. [...] Em reforço, somente Peritos Criminais Federais subordinam o perito designado administrativamente, que envolve a sua avaliação funcional, gozo de férias, licenças, capacitações e outros direitos relativos ao seu exercício profissional, preservando assim a autonomia funcional prevista no art. 2º da Lei n.º 12.030/2009.

Lopes et al. (2022) argumenta que a autonomia funcional pericial implica na subordinação administrativa do perito que atua na atividade fim (produção de laudos) exclusivamente a outros peritos, sendo incompatível com a subordinação do perito a partes interessadas na investigação, como delegados, promotores, assistentes de defesa ou juízes, que também estão interessados no resultado do laudo. Portanto, uma vez que as autonomias periciais não são imunes à subordinação hierárquica, é inaceitável que o perito seja subordinado à mesma autoridade que solicitou o exame, pois essa autoridade tem maior probabilidade de tentar violar as autonomias periciais em comparação com outra autoridade ou perito que não tenha envolvimento direto na investigação ou processo.

Em seguida, Lopes et al. (2022) apresenta exemplos de direitos dos subordinados que podem sofrer interferência por parte de seus superiores, insinuando que o superior hierárquico detém o poder necessário para prejudicar o subordinado, poder esse que pode ser abusado. É importante destacar que qualquer forma de ameaça, assédio, tráfico de influência ou represália contra o servidor, com o intuito de influenciar seu trabalho, constitui uma conduta completamente ilícita, porém o mero potencial de ocorrência dessas práticas é suficiente para justificar a criação de garantias legais ou mecanismos de prevenção.

Na próxima seção, serão examinados detalhadamente os poderes hierárquicos, bem como outras possibilidades pelas quais o superior hierárquico poderia violar as autonomias periciais.

4 PODER HIERÁRQUICO VS AUTONOMIA PERICIAL

A Lei 12.030/2009 tão somente explicitou as autonomias técnica, científica e funcional dos peritos oficiais. No entanto, além de não esclarecer o alcance dessas autonomias, como discutido na seção anterior, também não estabeleceu garantias concretas para protegê-las. Devido a esta ausência de prerrogativas objetivas para evitar interferências, resta ao Estado apenas o eventual controle repressivo, que ocorre após a ocorrência do abuso. Além disso, é importante destacar que, na maioria das ocorrências do tipo, é quase impossível produzir provas concretas das interferências ocorridas, tornando a situação ainda mais desafiadora.

Em marcado contraste, o Poder Hierárquico traz consigo uma série de prerrogativas. A doutrina destaca as seguintes atribuições decorrentes do poder hierárquico exercido pelos superiores em relação aos subordinados: expedição de ordens, controle (fiscalização e revisão), poder disciplinar, resolução de conflitos de atribuições e alteração de competência (Di Pietro, 2022; Meirelles, 2016; Mello, 2015).

A expedição de ordens vincula os subordinados, salvo se manifestamente ilegais. Esse poder pode ser exercido por meio de ordens diretas ou através de atos administrativos formais, como ordens de serviço, portarias, procedimentos e instruções. O não cumprimento das ordens superiores configura insubordinação, infração funcional punível. (Di Pietro, 2022; Meirelles, 2016; Mello, 2015).

Certamente, existem ordens e atos ordinatórios que, em geral, não comprometem as autonomias periciais e são práticas comuns em todos os órgãos periciais para garantir o funcionamento adequado do serviço. Estes incluem definir o regime de trabalho, estabelecer horários de expediente ou escalas de plantão, além de determinar procedimentos para o registro e documentação das requisições de exame recebidas, ou ainda, instruir servidores sobre reposição de insumos ou recebimento de materiais a serem periciados.

Entretanto, há outros atos ordinatórios que claramente interferem nessas autonomias, como a elaboração de instruções técnico-científicas, procedimentos

operacionais padrão, notas técnicas e ordens de serviço relacionadas aos exames periciais. Esses atos determinam o método científico ou procedimento a ser utilizado pelo perito, influenciam na forma como ele apresentará sua análise e resultados, e podem até mesmo afetar a conclusão, caso esta dependa do método ou procedimento utilizado.

Essas normativas não devem ser vinculativas, pois anulariam as autonomias dos peritos, mesmo se originadas de outros peritos, e devem ser encaradas como recomendações técnicas. A legitimidade desses atos é baseada na técnica e em outras ciências, diferentes do Direito. Se resultarem de um consenso na comunidade científica, essas recomendações são tão fortes que, se desconsideradas, podem levar o Juiz a rejeitar completamente o laudo pericial, uma vez que o magistrado não está adstrito ao laudo, conforme previsto no artigo 181 do CPP.

Caso o perito insista em adotar um procedimento não recomendado pela comunidade científica e pelo seu próprio órgão técnico, ele pode ser confrontado por pareceres técnicos de assistentes técnicos que se opõem ao laudo (CPP, art. 159, § 3º, § 5º e § 7º). Além disso, o juiz pode requisitar esclarecimentos adicionais sobre o laudo, exigir complementações ou até mesmo ordenar a repetição do exame. O juiz tem a prerrogativa de ignorar completamente o conteúdo do laudo ao proferir a sentença, uma vez que possui livre convencimento motivado (art. 155 do CPP), ou ainda, determinar a realização de um novo exame por outros peritos, se julgar apropriado (art. 181 do CPP).

Certamente, apenas outro perito ou especialista possui a capacidade necessária para fornecer recomendações técnicas adequadas ou interpretar orientações técnicas elaboradas por terceiros. Portanto, é crucial que o perito seja lotado em um órgão técnico com um superior hierárquico também perito. A lotação em um órgão não técnico, com subordinação a um bacharel em direito, é incompatível com a regulação técnica do serviço pericial pelo superior, sendo possível a ele apenas a elaboração de atos ordinatórios de natureza meramente administrativa.

Já o poder de controle refere-se ao processo conjunto de fiscalização e revisão. A fiscalização envolve a verificação do cumprimento das ordens superiores e do ordenamento jurídico pelos subordinados. Por outro lado, o poder de revisão permite reavaliar os atos praticados pelos subordinados, mas não se aplica à produção de laudos periciais, pois viola diretamente a autonomia pericial. A fiscalização está intimamente ligada ao poder disciplinar, intrínseco à hierarquia. Se o superior detecta uma infração funcional, deve impor uma sanção ao subordinado após o devido processo administrativo (Di Pietro, 2022; Meirelles, 2016; Mello, 2015)

Esse poder de controle e fiscalização sobre o perito oficial, se abusado, pode prejudicar significativamente o subordinado. Isso pode resultar em acusações de irregularidades, infrações administrativas e até infrações penais; ocasionando sanções disciplinares, sanções penais, avaliação funcional prejudicada, obstáculos na progressão na carreira, desconfiança e descrédito em relação ao laudo elaborado, entre outras consequências.

O superior também possui o poder de resolver conflitos de atribuições (Di Pietro, 2022; Meirelles, 2016; Mello, 2015), o que, em um serviço de perícias, requer conhecimento profundo dos exames periciais. Sob essa perspectiva, não há impedimento para que o perito seja subordinado à mesma autoridade que requisita o exame. No entanto, essa autoridade, geralmente um bacharel em direito, precisaria adquirir conhecimentos em ciências forenses para exercer essa atribuição de forma adequada, o que seria atípico para ela. Provavelmente, antes de adquirir a experiência necessária para desempenhar essa função, essa autoridade seria removida. Por exemplo, delegados de polícia geralmente aspiram trabalhar na função final da carreira, dirigindo delegacias de polícia ou órgãos superiores às delegacias e outras unidades operacionais da polícia judiciária.

Por fim, o superior hierárquico pode delegar ou avocar competências conforme previsto em lei (Di Pietro, 2022; Meirelles, 2016; Mello, 2015). No entanto, se o superior hierárquico for a autoridade requisitante, a avocação ou delegação não fazem sentido, seja porque a autoridade não tem atribuição legal para realizar o

exame (que é exclusiva do perito) ou porque é ilógico avocar um exame que a própria autoridade requisitou, pois ela não possui a expertise necessária.

Ao exercer todos esses poderes, o superior hierárquico possui considerável discricionariedade, ou seja, a liberdade de escolher de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade se irá ou não praticar um determinado ato, e como irá realizá-lo (Di Pietro, 2022; Meirelles, 2016; Mello, 2015). As oportunidades para abusos desses poderes são numerosas, mas a concessão de uma única prerrogativa ao perito oficial poderia protegê-lo desses possíveis abusos dos superiores hierárquicos, pelo menos dos que teoricamente têm a maior motivação para abusar do poder: não ser subordinado à autoridade que requisita o exame pericial e preside a investigação.

É importante ressaltar que, em um sistema judicial como o brasileiro, onde todas as provas são relativas e o juiz possui livre convencimento motivado (CPP, art. 155), a credibilidade da prova é seu valor fundamental. Nesse contexto, é completamente ilógico e contraproducente que as polícias judiciárias ou qualquer outro órgão que conduza investigações opte voluntariamente por reduzir o valor da prova produzida e utilizada pela própria instituição.

Após todo o exposto, conclui-se que a subordinação do perito oficial à mesma autoridade que requisita o exame pericial compromete gravemente a autonomia técnica, científica e funcional no exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal. Esta situação fragiliza as autonomias, que não contam com qualquer proteção objetiva contra possíveis abusos dos poderes hierárquicos de expedição de ordens, fiscalização e disciplinar. Além disso, prejudica a expedição de recomendações técnicas apropriadas e a resolução de conflitos de atribuições, essenciais para a organização interna do órgão técnico e o controle da qualidade dos laudos expedidos.

5 VEDAÇÕES LEGAIS À SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DOS PERITOS OFICIAIS À AUTORIDADE REQUISITANTE DO EXAME PERICIAL

O artigo 178 do CPP prevê expressamente que a autoridade em sentido amplo (posto que não especificado se policial ou judicial) requisitará o laudo pericial ao diretor da repartição, que interpretado em conjunto com o artigo 159, só pode se referir à unidade em que é lotado o perito oficial. Ou seja, o CPP prevê que a autoridade requisitante do exame deve ser distinta do superior hierárquico do perito oficial. Seguem os artigos 178 e o caput do 159 *in verbis*:

Art. 178. No caso do art. 159, o exame será requisitado pela autoridade ao diretor da repartição, juntando-se ao processo o laudo assinado pelos peritos.

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

O exposto é o entendimento majoritário da doutrina, por exemplo, conforme Martins (2009), Cunha (2020, p. 581), e Lima (2019, p. 588), tratando-se de perito oficial, a autoridade policial ou judiciária deve requisitar a realização do exame pericial ao diretor do órgão de lotação do perito.

Conforme Cunha (2020, p. 581):

Na hipótese deste artigo, o perito oficial não será indicado pelo juiz ou pelo delegado de polícia, mas sim pelo responsável pelo órgão público em que lotado o experto, segundo critérios internos de divisão de serviço. [...] Não teria cabimento que alguma autoridade fosse realizar a nomeação do perito, seja porque oficial o “expert”, a gerar presunção de idoneidade de sua conduta, seja porque o chefe da repartição é quem detém conhecimento que permita realizar o devido encaminhamento.

A Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, Lei 14.735/2023, também trouxe de forma explícita a vedação da subordinação do perito oficial à mesma autoridade que requisita o exame, proteção essa necessária às perícias oficiais que ainda são

vinculadas às polícias civis. Vamos à íntegra do artigo 15 do diploma legal e do seu §1º:

Art. 15. Constituem unidades técnico-científicas da polícia civil as unidades responsáveis pela perícia oficial criminal, nos casos em que o órgão central de perícia oficial de natureza criminal estiver integrado em sua estrutura, cujos chefes devem ser designados pelo Delegado-Geral de Polícia Civil, dentre outras:

I – Instituto de Criminalística;

II – Instituto de Medicina Legal; e

III – Instituto de Identificação.

§ 1º As unidades técnico-científicas são responsáveis pelas atividades de perícia oficial de natureza criminal e técnico-científicas relativas às ciências forenses.

§ 2º Os Institutos de Criminalística, de Medicina Legal e de Identificação devem ser coordenados por peritos oficiais criminais das respectivas áreas que estejam na ativa e sejam da classe mais elevada.

De acordo com o caput e §1º deste artigo, as unidades técnico-científicas são responsáveis pelas atividades de perícia oficial de natureza criminal e pelas atividades técnico-científicas relacionadas às ciências forenses. O artigo também fornece uma lista exemplificativa de três dessas unidades: Instituto de Criminalística, Instituto de Medicina Legal e Instituto de Identificação. Portanto, outras unidades, como delegacias de polícia ou coordenadorias de recursos especiais, não têm autorização para realizar perícias, e são essas outras unidades justamente as que requisitam os exames periciais.

Isso significa que, mesmo que um perito oficial esteja lotado em uma delegacia, ele não pode realizar perícias; só poderia desempenhar outras atividades. Além disso, o parágrafo 2º estipula que as unidades técnico-científicas devem ser coordenadas por peritos oficiais. Mesmo que, hipoteticamente, essas unidades pudessem ser dirigidas por um delegado de polícia, essa autoridade policial não estaria presidindo investigações, não tendo, portanto, a prerrogativa de requisitar exames periciais.

6 CONCLUSÃO

A Lei Nacional nº 12.030/2009 estabelece em seu artigo 2º a garantia de autonomia técnica, científica e funcional no exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal. Entretanto, o alcance preciso dessas autonomias não foi claramente definido em nosso sistema jurídico, o que continua a ser uma questão relevante. Isso se deve em parte à expansão do rol de legitimados às autonomias periciais, por força de jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal. Além disso, ainda existem órgãos de perícia oficial vinculados às polícias judiciárias, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro.

Em 2019, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5182, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o rol de peritos oficiais estabelecido na Lei Nacional nº 12.030/2009 é exemplificativo e não taxativo. Isso implica que, além dos três cargos originalmente previstos (peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas), outros cargos de perito podem ser criados pela União e pelos Estados da Federação, como é o caso do perito papiloscopista. O Ministro Luiz Fux, relator do caso, destacou em seu voto que a lista pode incluir até mesmo servidores que não fazem parte das perícias oficiais, desde que produzam laudos utilizados pelo juiz no processo criminal, mesmo que de forma atípica.

É relevante notar que mesmo antes da promulgação da mencionada Lei, a doutrina reconhecia a necessidade de preservar a autonomia do perito, assegurando a produção de laudos periciais imparciais e úteis à Justiça. A autonomia técnica, científica e funcional dos peritos oficiais já estava implicitamente prevista no Código de Processo Penal de 1941, embasada principalmente nos artigos 178 e 275.

Essa tríade inseparável de autonomias periciais foi apenas explicitamente declarada pela Lei nº 12.030/2009. No entanto, apesar do claro reconhecimento legal dessa autonomia, é crucial compreender seu verdadeiro significado para avaliar se certas condutas ou normas as violam ou têm o potencial de fazê-lo. Após pesquisa sobre seu significado e alcance foram identificados dois principais limites para essa

autonomia: a lei e o poder hierárquico, uma vez que os peritos possuem autonomia funcional, mas não independência funcional.

Além disso, observou-se que a referida Lei não estabeleceu garantias concretas para proteger essas autonomias, principalmente contra o poder hierárquico. Diante da ausência de prerrogativas objetivas para evitar interferências indevidas, o Estado conta apenas com o eventual controle repressivo, que ocorre após a ingerência, cuja eficiência é muito questionável, especialmente devido à dificuldade em produzir provas concretas dos abusos cometidos.

Em marcado contraste, o Poder Hierárquico traz consigo uma série de prerrogativas e o superior hierárquico ao exercer todos esses poderes possui considerável discricionariedade, ou seja, a liberdade de escolher de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade se irá ou não praticar um determinado ato, e como irá realizá-lo. As oportunidades para abusos desses poderes são numerosas, mas a concessão de uma única prerrogativa ao perito oficial poderia protegê-lo, e a perícia também, desses possíveis abusos dos superiores hierárquicos, pelo menos dos que teoricamente têm a maior motivação para abusar do poder: não ser subordinado à autoridade que requisita o exame pericial e preside a investigação.

É importante ressaltar que, em um sistema judicial como o brasileiro, onde todas as provas são relativas e o juiz possui livre convencimento motivado, a credibilidade da prova é seu valor fundamental. Nesse contexto, é completamente ilógico e contraproducente que as polícias judiciárias ou qualquer outro órgão que conduza investigações opte voluntariamente por reduzir o valor da prova produzida e utilizada pela própria instituição.

Por outro lado, há inclusive vedação legal a essa subordinação, embora atualmente a mesma não seja respeitada. O artigo 178 do CPP prevê expressamente que a autoridade em sentido amplo (posto que não especificado se policial ou judicial) requisitará o laudo pericial ao diretor da repartição, o que interpretado em conjunto com o artigo 159 do CPP, só pode se referir à unidade em que é lotado o perito oficial. Ou seja, o Código de Processo Penal prevê desde 1941 que a

autoridade requisitante do exame deve ser distinta do superior hierárquico do perito oficial.

Inclusive, a recente Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, Lei 14.735/2023, também trouxe de forma explícita a vedação da subordinação do perito oficial à mesma autoridade que requisita o exame, principalmente em seu artigo 15, proteção essa necessária às perícias oficiais que ainda são vinculadas às polícias civis.

Após todo o exposto, conclui-se que a subordinação do perito oficial à mesma autoridade que requisita o exame pericial, além de ilegal, compromete gravemente a autonomia técnica, científica e funcional no exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal. Esta situação fragiliza as autonomias, que não contam com qualquer proteção objetiva contra possíveis abusos dos poderes hierárquicos de expedição de ordens, fiscalização e disciplinar. Além disso, prejudica a expedição de recomendações técnicas apropriadas e a resolução de conflitos de atribuições, essenciais para a organização interna do órgão técnico e o controle da qualidade dos laudos expedidos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.030**, de 17 de setembro de 2009. Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12030.htm. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.735**, de 23 de novembro de 2023. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis; dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento; e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14735.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.735%2C%20DE%2023%20DE%20NOVEMBRO%20DE%202023&text=Institui%20a%20Lei%20Org%C3%A2nica%20Nacional,funcionamento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 24/11/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.182**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur420787/false>. Acesso em: 03 nov. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal comentados por artigos**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, seção 3.5.3

FEITOZA, Denilson. 2008. Reforma processual penal: Leis 11.689/2008, 11.690/2008 e 11.719/2008: uma abordagem sistêmica. Niterói: Impetus, 2008.

LOPES, Alan de Oliveira. RAUPP, Alexandre Bacellar. BAÚ, Norberto. SANTOS, Rafael Seixas. SIGNOR, Régis. **Uma análise da Criminalística exercida pela Polícia Federal**: integração de um modelo eficaz e eficiente pautado na autonomia técnica, científica e funcional. Revista do Sistema Único de Segurança Pública, Brasília, v. 1, n. 2, jul./dez. 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao Código de Processo Civil** – vol. 5, tomo II. São Paulo: RT, 2005. p. 567

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Autonomia e independência da função dos peritos criminais à luz da lei suprema e do Código de Processo Penal**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.98, n.886, p. 445-467, ago. 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 142-145.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 154-155.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

QUINTILIANO, Paulo. **O princípio da autonomia da perícia oficial no âmbito da Lei 12.030/2009**. Proceeding of the Eighth International Conference on Forensic Computer Science – ICoFCS 2013 ABEAT (ed.) –, Brasília, p. 76 - 79, 2013.

RIO DE JANEIRO. **Decreto 48.273**, de 14 de dezembro de 2022. Altera e consolida, sem aumento de despesa, a estrutura básica da Secretaria de Estado de Polícia Civil, aprovada pelo decreto nº 48.035, de 08 de abril de 2022, alterada pela lei complementar nº 204, de 30 de junho de 2022, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, Poder Executivo, ano XLVIII, n. 232, parte I, p. 2-6, 15 dez. 2022

RIO DE JANEIRO. **Lei Complementar nº 204**, de 30 de junho de 2022. Institui a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=52&url=L2NvbnRsZWkubnNmL2E5OWUzMTdhOWNmZWZODMwMzI1Njg2MjAwNzFmNWQyL2MyZTczOTNIOWI4MjAzMjUwMzI1ODg3NTAwNjRkNGNhP09wZW5Eb2N1bWVudA==. Acesso em: 04 nov. 2023.

RIO DE JANEIRO. **Resolução SESEG nº 306**, de 15 de janeiro de 2010. Define a estrutura da Divisão de Homicídios da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, Poder Executivo, ano XXXVI, n. 011, parte I, p. 15-17, 18 dez. 2010

TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal** / Helio Tornaghi; atualizado por Adalberto Jose Q. T. de Camargo Aranha. – 10. Ed – São Paulo: Saraiva, 1997